



09 NOV 2021

PROTOCOLO

REQUERIMENTO Nº 2564/21

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Educação – SEDUC, informações e providências quanto à aplicabilidade e regulamentação da Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Educação – SEDUC, informações e providências quanto à aplicabilidade e regulamentação da Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021, que dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola – EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017.

Em tempo, é válido destacar que através do presente requerimento, intervém este parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral as informações pertinentes à regulamentação da lei em destaque, a fim de possibilitar o repasse de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB às Escolas Família Agrícola – EFAs.

Insta destacar que conforme dispõe a Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021, os recursos financeiros oriundos do FUNDEB, serão destinados para atender exclusivamente as despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou seja, para manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

Neste sentido, considerando a importância do tema e que a devida aplicação contribuirá para a concessão de um ensino de qualidade, justifica-se a necessidade de informações e providências quanto à aplicabilidade e regulamentação da Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021.

Protocolo nº 2517/2021



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

|           |                                         |              |    |
|-----------|-----------------------------------------|--------------|----|
| PROTOCOLO |                                         | REQUERIMENTO | Nº |
|           | AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |              |    |

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 03 de novembro de 2021.

**ANDERSON PEREIRA**

Deputado Estadual - PROS

Protocolo nº 2517/2021



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

|                                         |  |                 |  |
|-----------------------------------------|--|-----------------|--|
| PROTOCOLO                               |  | REQUERIMENTO Nº |  |
| AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |  |                 |  |

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base nos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, por objetivo a obtenção de informações e providências quanto à aplicabilidade e regulamentação da Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021, que dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola – EFAs, e congêneres, e revoga a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017.

Isto posto, é de competência privativa da Assembleia Legislativa conforme o art. 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Em tempo, é válido destacar que através do presente requerimento, intervém este parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral as informações pertinentes à regulamentação da lei em destaque, a fim de possibilitar o repasse de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB às Escolas Família Agrícola – EFAs.

As Escolas Família Agrícola – EFAs são escolas comunitárias administradas por associações demoradores e sindicatos rurais vinculados à comunidade. A método utilizado nas EFAs é a pedagogia da alternância, onde os estudantes vivenciam o tempo escolar por um período de tempo e, por outro lado, vivenciam o tempo comunitário. Deste modo, além das disciplinas convencionais, estudantes de EFAs têm ensino técnico em agropecuária e são incentivados a colocar em prática em suas comunidades o que aprendem na escola.

Insta destacar que conforme dispõe a Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021, os recursos financeiros oriundos do FUNDEB, serão destinados para atender exclusivamente as despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou seja, para manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos

|           |                                         |                 |  |
|-----------|-----------------------------------------|-----------------|--|
| PROTOCOLO |                                         | REQUERIMENTO Nº |  |
|           | AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS |                 |  |

objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo-se às que se destinam a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo e; VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Ademais, ressalta-se a imposição de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos:

Art. 31. [...]

§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

Neste sentido, considerando a importância do tema e que a devida aplicação contribuirá para a concessão de um ensino de qualidade, justifica-se a necessidade de informações e providências quanto à aplicabilidade e regulamentação da Lei nº 4.979, de 15 de abril 2021.

Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 03 de novembro de 2021.

**ANDERSON PEREIRA**

Deputado Estadual - PROS